



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.101746/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-000.040 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES JEFFMAN LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/03/1997

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE PLEITEAR.
DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior ou indevidamente, extingue-se em cinco (5) anos contados a partir da data do pagamento do suposto indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10.544, de 09 de novembro de 2006, da DRJ/Porto Alegre/RS, fls. 190 a 196, que, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 132 a 153, confirmou a decisão da DRF/Porto Alegre-RS, fls. 112, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologara as compensações declaradas.

O acórdão foi ementado como segue:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1996

DECADÊNCIA — O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

ISENÇÃO — FALTA DE COMPROVAÇÃO — Para gozar do benefício da isenção é preciso que a contribuinte comprove que suas condições a habilitavam ao benefício. A sociedade civil que tivesse optado por um dos regimes de tributação (IRPJ) de que tratou o art. 2º da Lei n.º 8.541/92 (tendo como base de cálculo o lucro real ou presumido) não era beneficiária da isenção da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social — Cofins.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE — Pelo disposto no § 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, introduzido pela Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei no 10.833, a manifestação de inconformidade e o recurso contra a não homologação da compensação obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, e suspenderão a exigibilidade do débito objeto da compensação pretendida.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cientificada da decisão em 26 de março de 2007, irresignada, a Interessada interpõe recurso voluntário, fls. 209 a 243, em 20 de abril de 2007, no qual reapresenta em nova moldura os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, como segue:

a) alega não ter havido julgamento do mérito pela DRJ/Porto Alegre, por concomitância com o pleito levado à apreciação do Judiciário, e expõe jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria: isenção das sociedades civis;

b) aduz que os pontos abordados no pedido administrativo e na ação judicial são diferentes. No Mandado de Segurança, impetrado em 2003, visava a ver reconhecido o seu direito ao não pagamento da Cofins ante a inexistência da relação jurídica tributária, enquanto administrativamente pleiteia a restituição dos valores que considerou indevidamente pagos referentes aos períodos de apuração de julho de 1993 e março de 1997. Considera que seu direito ao pleito administrativo, mesmo se houvesse coincidência entre os pedidos, estaria assegurado constitucionalmente;

c) no que se refere à decadência, refere que o prazo válido para a solicitação de restituição de valores de tributos ou contribuições pagos a maior que o devido, deva ser de 10 anos, ou seja, o prazo começaria a fluir somente após decorridos 5 (cinco) anos da data da homologação do pagamento, ressaltando que, não sendo esta expressa, ocorre tacitamente cinco anos após a data da ocorrência do fato gerador;

d) faz comentários sobre a legislação da Cofins, no tocante à isenção para as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 2.397, de 21 de dezembro de 1987,

concedida através do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n 70, de 1991. Não aceita que a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541, de 1992, possa influir na isenção para as sociedades civis pois trata do regime tributário, condição não prevista para o gozo da isenção. Também considera que a isenção estabelecida por Lei Complementar não pode ser revogada por lei ordinária, no caso do artigo 56 da Lei n 9.430, de 1996;

e) defendeu seu direito de compensar os valores dos créditos que alegou possuir, com débitos próprios, nos termos dos artigos 165 e 170, do Código Tributário Nacional, e do artigo 66 da Lei n 8.383 de 1991, e das novas regras da compensação, inseridas pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 2002, que modificou o artigo 74 da Lei n 9.430 de 1996;

f) também pleiteou que os valores a restituir sejam atualizados monetariamente através da indexação pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Decadência

O último pagamento que a recorrente reputa indevido foi efetuado em 15 de abril de 1997. O direito de pleitear sua restituição extinguiu-se em 15 de abril de 2002, contado por cinco anos, nos termos do art. 168, I, interpretado em consonância com os arts. 156, I, e 150, § 1º, todos do CTN, a partir do pagamento. Nesse lapso de tempo não houve qualquer pedido de restituição que pudesse resguardar o direito do solicitante.

Embora o Pedido de Restituição não fosse indispensável para o exercício do direito à repetição do indébito, podendo ser suprido diretamente pela Declaração de Compensação, esta teria que ser apresentada dentro do mesmo prazo. Uma vez que o processo em apreço foi protocolado em data posterior a 15 de abril de 2002, somente no curso do ano-calendário de 2003, não há como serem homologadas as compensações declaradas, por inexistência de crédito, nada havendo a reparar na decisão recorrida.

Extinto o direito da interessada de pleitear a restituição, pelo decurso do prazo, fica prejudicada a análise do mérito da isenção da Cofins das Sociedades Civis de Profissões Regulamentadas, concedida pelo art. 6º, II, da LC nº 70/91, questionada em virtude da opção pela tributação pelo IRPJ oferecida pela Lei nº 8.541/92.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 10 de março de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA